SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010555-25.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: **Domiraide Aparecida Cezar Dias**Requerido: **MAKRO ATACADISTA S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à primeira ré um cartão de crédito, gerido pelo segundo réu, mas mesmo sem tê-lo recebido conseguiu efetuar compra utilizando o seu número, quitando a respectiva fatura.

Alegou ainda que passou a receber cobranças a esse título, apurando-se ao longo do feito que chegou a ser inserida perante órgãos de proteção ao crédito em decorrência de tais fatos.

A preliminar suscitada em contestação pelos réus não merece acolhimento porque é inegável o liame entre ambos na prestação dos serviços trazidos à colação.

Dessa forma, e na esteira do que prevê o art. 7º

do CDC, rejeito a prejudicial arguida.

No mérito, a divergência estabelecida concerne à fatura acostada a fl. 123, saldada regularmente pela autora consoante comprovante lá destacado.

É relevante notar que os réus não se pronunciaram especificamente sobre tais documentos, não bastando para sua desconstituição a impugnação genérica a todos os documentos que instruíram a petição inicial.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe a certeza de que as cobranças efetuadas pelos réus não tinham lastro a respaldá-las, patenteando-se a inexistência da dívida por força do pagamento implementado pela autora.

Nesse contexto, prospera a pretensão deduzida para que se determine o cancelamento do cartão em pauta, consolidando-se definitivamente as decisões de fls. 134/135 e 243.

No mais, os pedidos formulados não vingam.

A condenação dos réus para ressarcimento de danos materiais teria que ser norteada pelo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé dos réus, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Quanto aos danos morais, os pleitos possuem dupla fundamentação, isto é, as cobranças indevidamente dirigidas à autora e sua negativação ilegítima.

Sobre aquela, sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado à autora com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobranças configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia dos réus ao dirigirem cobranças indevidas.

De outra banda, conquanto se admita que a irregular negativação renda ensejo a danos morais indenizáveis, os documentos de fls. 152/154 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, bem como registra protestos, não tendo havido a impugnação de nenhum desses itens.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que esse panorama seria modificado pela circunstância das demais negativações já terem sido excluídas na época dos fatos, porquanto pelo grande número delas tomo como insuscetível que a ora versada gerasse a mácula propugnada pela autora.

Por outras palavras, é certo que infelizmente a situação posta os autos não era nova e nem isolada para a autora, de sorte que ela não faz jus à indenização que postulou.

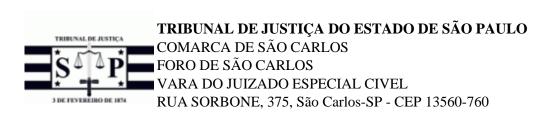
Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar o cancelamento do cartão tratado nos autos e para tornar definitivas as decisões de fls. 134/135 e 243.

Eventual fixação de multa por descumprimento das obrigações impostas aos réus ocorrerá oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intimem-se os réus pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA